



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200751 - RN (2023/0383243-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRA DE ANDRADE PIMENTEL
ADVOGADOS : UBALDO ONÉSIO DE ARAÚJO SILVA FILHO - RN012074
ALEXANDRE FERNANDES SANTOS - RN016442
CLARISSA ALINE DANTAS AZEVEDO - RN013777
AGRAVADO : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
MARCELA MARIA GOMES DO NASCIMENTO - RN014350
LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432
DIANE MOREIRA DOS SANTOS FARIAS - RN008892
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE NATAL - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. TEMA 1.154/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 25/6/2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154, estabelecendo a seguinte tese: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão limite-se ao pagamento de indenização*".

2. O que atrai a competência da Justiça Federal é a sujeição das instituições privadas de ensino superior ao Sistema Federal de Ensino (SFE), com regulação pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Nas hipóteses de negativa de expedição de diploma, de atraso na entrega do diploma ou, como neste caso, de apreciação do pedido de colação antecipada de grau, a conduta da instituição de ensino estará sujeita ao interesse da União, responsável pela fiscalização e pelo cumprimento das orientações do SFE, e, por isso, a Justiça Federal é competente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200751 - RN (2023/0383243-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRA DE ANDRADE PIMENTEL
ADVOGADOS : UBALDO ONÉSIO DE ARAÚJO SILVA FILHO - RN012074
ALEXANDRE FERNANDES SANTOS - RN016442
CLARISSA ALINE DANTAS AZEVEDO - RN013777
AGRAVADO : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
MARCELA MARIA GOMES DO NASCIMENTO - RN014350
LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432
DIANE MOREIRA DOS SANTOS FARIAS - RN008892
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NATAL - SJ/RN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. TEMA 1.154/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 25/6/2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154, estabelecendo a seguinte tese: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão limite-se ao pagamento de indenização*".

2. O que atrai a competência da Justiça Federal é a sujeição das instituições privadas de ensino superior ao Sistema Federal de Ensino (SFE), com regulação pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Nas hipóteses de negativa de expedição de diploma, de atraso na entrega do diploma ou, como neste caso, de apreciação do pedido de colação antecipada de grau, a conduta da instituição de ensino estará sujeita ao interesse da União, responsável pela fiscalização e pelo cumprimento das orientações do SFE, e, por isso, a Justiça Federal é competente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da decisão em que fixei a competência da Justiça Federal (fls. 181/182).

A parte agravante alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) manifestado quanto ao Tema 1.154 seria aplicado somente às hipóteses de registro de diploma, não ao presente caso, em que se discute pedido de antecipação de colação de grau.

Decorrido o prazo legal, não foi apresentada a impugnação (fls. 196/197).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O Supremo Tribunal Federal, em 25/6/2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154 estabelecendo a seguinte tese:

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão limite-se ao pagamento de indenização.

Confira-se a ementa do julgado em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1304964 RG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021.)

Nesse sentido, destaco julgados da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aos quais foi aplicada a tese firmada para o Tema 1.154/STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO

REGISTRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. No julgamento do RE 1304964/SP (DJe de 20/8/2021), no regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento de que "[c]ompete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização".

2. "[...] existindo orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal afirmando a competência da Justiça Federal para o exame da lide, nos termos do que foi consignado no julgamento do Tema 1.154/STF, não há qualquer margem interpretativa confiada ao Juízo de Primeira Instância para decidir de modo contrário ao que consta do referido precedente de caráter obrigatório" (EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 178.193/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/05/2022).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 187.101/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. UNIVERSIDADE PRIVADA. TEMA N. 1.154/STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REALINHAMENTO À TESE VINCULANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 1.304.964/SP, julgou o mérito do Tema n. 1.154, sob o regime da repercussão geral, firmando a seguinte tese vinculante: "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização".

2. Considerando-se que o acórdão anteriormente exarado pela Primeira Seção destoa do entendimento de caráter obrigatório proferido pela Corte Suprema, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, adequando-se o julgado à tese contida no aresto paradigma. Desse modo, deve-se conhecer do conflito a fim de que seja declarada a competência da Justiça Federal para dirimir a controvérsia.

3. Em juízo de retratação, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 167.943/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

O mesmo entendimento foi adotado recentemente em hipótese similar, de antecipação de colação de grau: CC 211.094, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 27/2/2025 (decisão monocrática).

O que atrai a competência da Justiça Federal é a sujeição das instituições privadas de ensino superior ao Sistema Federal de Ensino (SFE), com regulação pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).

Nas hipóteses de negativa de expedição, de atraso na entrega do diploma ou, como neste caso, de apreciação do pedido de colação antecipada de grau, a conduta da instituição de ensino estará sujeita ao interesse da União, responsável pela fiscalização e pelo cumprimento das orientações do SFE, e, por causa disso, a competência é da Justiça Federal.

Por fim, a título de *obiter dictum*, registro que, em razão da decisão proferida nestes autos: (1) o Processo 0804986-08.2021.8.20.5300 (Juízo suscitante) foi encaminhado à Justiça Federal, conforme consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; (2) o Processo 0806695-72.2023.4.05.8400 (Juízo suscitado) transitou em julgado em 25/6/2024, após ter sido proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em razão da inércia da parte a promover a citação da União, conforme consulta realizada ao sítio da Justiça Federal no Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 200.751 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0383243-3

Número de Origem:

08049860820218205300 08066957220234058400 8049860820218205300 8066957220234058400

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NATAL - SJ/RN

INTERES. : ALESSANDRA DE ANDRADE PIMENTEL

ADVOGADOS : UBALDO ONÉSIO DE ARAÚJO SILVA FILHO - RN012074

ALEXANDRE FERNANDES SANTOS - RN016442

CLARISSA ALINE DANTAS AZEVEDO - RN013777

INTERES. : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779

MARCELA MARIA GOMES DO NASCIMENTO - RN014350

LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432

DIANE MOREIRA DOS SANTOS FARIAS - RN008892

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - COLAÇÃO DE GRAU

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALESSANDRA DE ANDRADE PIMENTEL

ADVOGADOS : UBALDO ONÉSIO DE ARAÚJO SILVA FILHO - RN012074

ALEXANDRE FERNANDES SANTOS - RN016442

CLARISSA ALINE DANTAS AZEVEDO - RN013777

AGRAVADO : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779

MARCELA MARIA GOMES DO NASCIMENTO - RN014350

LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432

DIANE MOREIRA DOS SANTOS FARIAS - RN008892

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NATAL - SJ/RN

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 24/04/2024.

Brasília, 25 de abril de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0383243-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 200.751 / RN

Números Origem: 08049860820218205300 08066957220234058400 8049860820218205300
8066957220234058400

PAUTA: 08/05/2025

JULGADO: 08/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NATAL - SJ/RN
INTERES. : ALESSANDRA DE ANDRADE PIMENTEL
ADVOGADOS : UBALDO ONÉSIO DE ARAÚJO SILVA FILHO - RN012074
ALEXANDRE FERNANDES SANTOS - RN016442
ADVOGADA : CLARISSA ALINE DANTAS AZEVEDO - RN013777
INTERES. : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
MARCELA MARIA GOMES DO NASCIMENTO - RN014350
ADVOGADA : LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432
ADVOGADA : DIANE MOREIRA DOS SANTOS FARIAS - RN008892
ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Permanência - Colação de Grau

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALESSANDRA DE ANDRADE PIMENTEL
ADVOGADOS : UBALDO ONÉSIO DE ARAÚJO SILVA FILHO - RN012074
ALEXANDRE FERNANDES SANTOS - RN016442
ADVOGADA : CLARISSA ALINE DANTAS AZEVEDO - RN013777
AGRAVADO : APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADOS : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN002779
MARCELA MARIA GOMES DO NASCIMENTO - RN014350
ADVOGADA : LUANNA GRACIELE MACIEL - RN016432
ADVOGADA : DIANE MOREIRA DOS SANTOS FARIAS - RN008892
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE NATAL - SJ/RN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0383243-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
CC 200.751 / RN

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.